



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/01/2021 *Quirana*

PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 52/2021
Data: 14/01/2021 Horário: 13:42
LEG - PLO 3/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do Município, visando propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas às regras e princípios que regem a administração pública, adotará as seguintes providências:

I - desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV - firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. A execução dos serviços de que trata o *caput* deste artigo será realizada com máquinas do Município ou através de contratação de equipamentos de terceiros, e terão prioridade em sua realização, de forma gratuita, sem limitação de horas.

Art. 3º Consideram-se estradas públicas municipais, para efeitos desta lei, todas as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados na zona rural do município de Pindamonhangaba, bem como aquelas que, por sua natureza, são consideradas como servidão de passagem.

§ 1º As estradas públicas são classificadas em:

I - estradas principais ou troncos: as que servem de ligação da Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios.

II - estradas secundárias: são aquelas que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas.

III - estradas de ligação: são aquelas que ligam as estradas secundárias entre si, ou com a estrada tronco, ou mais de uma propriedade rural a outras estradas.

§ 2º Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, apresentar cronograma de recuperação das estradas rurais, com a indicação dos bairros, comunidades e vilarejos que serão atendidos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º - Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais, observado o disposto nesta Lei, o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

Art. 6º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III - executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas.

Ar. 7º É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal Competente;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Competente exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 9º - O município de Pindamonhangaba deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

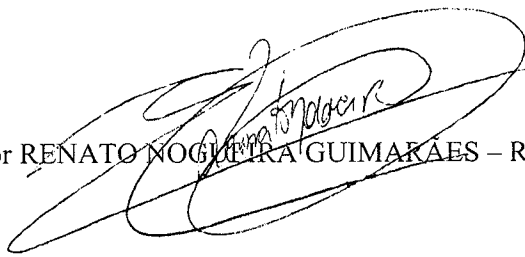
Art. 10 - Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal Competente.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de janeiro de 2021


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objeto evitar futuras situações, onde a população rural acaba por isolar-se devido a falta de manutenção de estradas de servidão, pontes e mata-burros.

Esta proposta é de muita importância para atendermos centenas de empresas e moradores da zona rural que se utilizam de estrada de servidão. Ocorre que muitas dessas estradas são utilizadas diariamente por centenas de veículos, seja para o acesso a escolas, hospitais ou outros equipamentos públicos e privados.

Atualmente não é permitido em nosso município a manutenção de estradas de servidão, contudo, existe uma grande demanda de produção rural local que necessita de apoio e incentivo local. Na atual crise em que encontra nosso país, é importante que o poder público fomente iniciativas com objetivo de incentivar as empresas e os produtores, muitas delas, necessitam de apoio local para ampliar os investimentos na produção e na mão de obra.

O artigo 30, inciso I de nossa Constituição Federal, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que se observa de maneira expressa na situação narrada e necessário se faz que ao observar situações como estas, adotemos medidas, de modo a proteger nossos municípios garantindo seus direitos através de todos meios possíveis.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.


Vereador RENATO NOGUEIRA DE MORAES - Renato Cebola